



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão  
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios  
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios  
Divisão de Consignação em Benefícios

**OFÍCIO SEI Nº 2256/2025/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN-INSS**

Brasília/DF, 16 de julho de 2025

À

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
Palácio Barriga Verde - R. Dr. Jorge Luz Fontes, 310  
Centro, Florianópolis - SC, 88020-900  
E-mail: expediente@alesc.sc.gov.br

**Assunto: Moção 0170/2025 sobre medidas que visem combater fraudes no sistema do INSS.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.192906/2025-33.

Exmos(as). Senhores(as) Deputados(as),

1. Cumprimentando-os cordialmente, e em resposta Moção 0170/2025 sobre medidas que visem combater fraudes no sistema do INSS e solicitando: a) a descentralização do sistema previdenciário aos estados a fim de garantir maior controle e segurança das contribuições; b) capitalização individual e opcional, com a finalidade exclusiva para a aposentadoria, e, **c) ações e mecanismos legais para se combater fraudes no sistema previdenciário, como a proibição de descontos diretos em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas**, informamos o que se segue.
2. Em atendimento ao solicitado, **dentro das competências desta Divisão, nomeadamente quanto ao item "c"**, informamos que o INSS ao tomar ciência em 23-04-2025 da Operação sem Descontos instaurada pela Polícia Federal, expediu, pelo Presidente Substituto, o Despacho Decisório nº 65, de 28 de abril de 2025, suspendendo todos os acordos de cooperação técnica envolvendo descontos associativos vigentes, incluídos ou não na Operação Sem Desconto da Polícia Federal, suspendendo, em consequência, os descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários e os repasses às entidades associativas dos valores que já haviam sido descontados na competência de abril. Colacionamos abaixo o conteúdo do referido Despacho.
3. Nesse sentido, em razão da importância do ato administrativo adotado, colacionamos a sua **cópia integral** (diretamente neste Despacho), a fim de demonstrar a inteireza das providências adotadas de pronto pela Administração provisória do INSS, *verbis*:

## Ministério da Previdência Social

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Assunto: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Ementa: Suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa.

## DECISÃO

1. Considerando o contido no Ofício SEI nº 4822/2025/MP5 (SEI nº 20496137), bem como nas manifestações exaradas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (SEI nº 20500696) e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (SEI nº 20505316), com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino:

I - a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de beneficiários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes, bem como de quaisquer repasses às entidades partícipes dos ajustes;

II - a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários; e

III - a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben e de Governança, Planejamento e Inovação - Digov e Auditoria-Geral - Audger, com a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

2. Publique-se no Diário Oficial da União e, para adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhe-se à:

I - Dirben;

II - Digov; e

III - Audger.

DEBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO  
Presidente  
Substituta

Verifica-se, portanto, que mediante o **DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2025**, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10128.028283/2025-38, foi determinada:

- a) a suspensão cautelar de todos os ACTs em andamento envolvendo a modalidade de desconto de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários;
- b) a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários; e
- c) a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias técnicas do INSS para a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

4. No momento subsequente, após debates internos e com a Casa Civil, estruturou-se, conjuntamente com a Dataprev, ferramenta tecnológica que viabilizasse a manifestação dos beneficiários do INSS acerca do existência de descontos indevidos, sistema que identifica os beneficiários que tiveram os descontos sem autorização, possibilitando, assim, não só a reclamação, mas viabilizando que o INSS realizasse a intermediação para restituição pelas entidades associativas, com integração de sistema - PDMA, bem como, possibilitar à entidade associativa realizar a restituição dos valores descontados sem autorização. O referido Sistema de Consulta aos Descontos Associativos foi disponibilizado a partir de 14-05-2025 e oficializado através da **Instrução Normativa nº 186, de 12 de maio de 2025**, alterado pela **Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025**, especificando o procedimento administrativo, que viabilizasse aos beneficiários do INSS, prejudicados com descontos indevidos, o pedido de ressarcimento. *Verbis*:

## INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 186, DE 12 DE MAIO DE 2025

Estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.183847/2025-11, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o fluxo operacional para consulta, contestação e análise de regularidade ou irregularidade de descontos de mensalidades associativas promovidos em benefícios previdenciários por sindicatos e entidades associativas que celebraram Acordos de Cooperação Técnica - ACT com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º Será disponibilizada funcionalidade direta e simplificada por meio do serviço "CONSULTAR DESCONTOS DE ENTIDADES ASSOCIATIVAS", por meio dos seguintes canais:

I - MEU INSS, pelo aplicativo ou sitio eletrônico; e

II - Central de Atendimento 135.

III - atendimento presencial nas Agências dos Correios; e (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

IV - PrevBarco, a partir de agosto de 2025. (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

§ 1º Somente o beneficiário ou seu representante legal poderão acessar o serviço referido no caput.

§ 2º A consulta referida no caput analisará dados sobre eventuais descontos em benefícios pagos desde 1º de março de 2020 até 31 de março de 2025.

§ 3º Além dos canais de atendimento referidos no caput, o INSS promoverá ações de busca ativa em áreas de difícil acesso. (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

§ 4º Os canais de atendimento referidos no caput permanecerão ativos, no mínimo, até 14 de novembro de 2025. (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

Art. 3º Será disponibilizado o Portal de Desconto de Mensalidades Associativas - PDMA para que as entidades associativas com Acordo de Cooperação Técnica que receberam mensalidade associativas de beneficiários do INSS no período entre março de 2020 e março de 2025 se cadastrem, para notificação sobre desconto contestado.

§ 1º A notificação de desconto contestado enviada pelo PDMA terá efeitos de ciência automática pela entidade associativa.

§ 2º As respostas das entidades sobre contestação dos descontos serão processadas e analisadas exclusivamente no PDMA.

Art. 4º O beneficiário que tiver informações sobre descontos associativos responderá, em relação a cada uma das entidades:

I - se autorizou o desconto; ou

II - se não autorizou o desconto.

Parágrafo único. A opção do inciso I estará disponível apenas para requerimento pelo canal Meu INSS e PrevBarco. (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

Art. 5º Serão considerados como descontos contestados aqueles informados como não autorizados nos termos do art. 4º, inciso II.

Parágrafo único. A contestação será realizada de ofício pelo INSS para os que ainda não realizaram: (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

I - indígenas e remanescentes das comunidades dos quilombos, conforme dados do CadÚnico; e

II - com 80 (oitenta) anos ou mais na data da entrada em vigor da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 14 de março de 2024, e com desconto implementado a partir dessa data.

Art. 6º O desconto contestado será notificado pelo PDMA à entidade associativa, que terá quinze dias úteis para:

I - comprovar a regularidade do desconto, mediante apresentação de:

a) documento de identidade de seu associado, com foto;

b) termo de filiação sindical ou associativa; e

c) termo de autorização de desconto no benefício;

II - comprovar a restituição do valor descontado diretamente ao beneficiário, em relação ao período questionado; ou

III - informar que o desconto é o objeto de ação judicial, apresentando os seguintes dados:

a) restituição do pagamento feito em juízo, com registro do número da ação, data, valor, acompanhados de comprovante da ação judicial e do pagamento;

b) regularidade do desconto reconhecida por decisão judicial, acompanhada de comprovante da respectiva decisão; ou

c) comprovante da existência de ação judicial em curso, anexando informações da respectiva ação.

IV - manifestar interesse na devolução dos valores descontados e promover o pagamento mediante GRU emitida pelo INSS. (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

§ 1º A não apresentação da documentação que comprove alguma das situações indicadas no caput, implicará na obrigatoriedade da entidade associativa restituir as mensalidades descontadas do beneficiário.

§ 2º As entidades associativas somente poderão oferecer resposta ao requerimento nos termos deste artigo, não sendo admitido pedidos de sobrestamento.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput e do § 1º, o INSS repassará o montante recebido ao beneficiário em sua conta cadastrada para recebimento do benefício, se houver o pagamento da GRU pela entidade associativa. (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

Art. 7º O beneficiário ou seu representante legal será comunicado da resposta oferecida pela entidade associativa por meio dos canais de atendimento disponibilizados pelo INSS.

Art. 8º Após ter ciência da manifestação da entidade, o beneficiário ou seu representante legal poderá:

I - encerrar a contestação por meio da concordância com:

a) restituição do valor; ou

b) a documentação apresentada pela entidade associativa, confirmando a regularidade dos descontos associativos;

~~II - manter a contestação, apresentando os motivos e documentos comprobatórios da discordância.~~ (Alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

II - manter a contestação, apresentando os motivos e documentos comprobatórios da discordância, da seguinte forma:

a) declarar que a documentação apresentada é inidônea, por não ser de sua titularidade, podendo, inclusive, conter elementos de falsidade ideológica;

b) reconhecer como seus os dados, mas não reconhecer a assinatura; ou

c) reconhecer a assinatura, mas afirmar que foi induzido a erro.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput ou da inércia do beneficiário no prazo estabelecido no art. 2º, § 4º, o procedimento administrativo será encerrado e arquivado. (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

§ 2º Nas hipóteses do inciso II, alíneas “a” e “b”, do caput, o INSS comunicará o fato ao Ministério Público Federal para eventuais providências na esfera criminal. (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

Art. 9º Na hipótese do art. 8º, inciso II, o INSS disponibilizará à entidade associativa Guia de Recolhimento da União (GRU) para restituição dos valores, via PDMA, observando-se o seguinte procedimento:

I - o INSS disponibilizará o cálculo dos valores descontados, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a serem restituídos pela entidade associativa;

II - a entidade associativa fará a restituição ao INSS por meio de GRU, identificada por beneficiário, que deverá ser anexada ao processo do requerimento; e

III - após ressarcimento pela entidade associativa, o INSS repassará o montante recebido ao beneficiário em sua conta cadastrada para recebimento do benefício.

Parágrafo único. Caso a entidade associativa não faça o recolhimento da GRU para repasse ao beneficiário, a contestação administrativa será encerrada no âmbito administrativo do INSS e será informado o beneficiário sobre a possibilidade de outros meios de resolução da divergência.

Art. 10. Nos casos de omissão da entidade associativa em se manifestar na forma e no prazo previstos no art. 6º, serão presumidos como irregulares os descontos associativos promovidos, e o INSS solicitará à Procuradoria-Geral Federal - PGF a adoção de medidas judiciais cabíveis para responsabilização das entidades ou de seus sócios.

Art. 10-A. Caso a entidade associativa deixe de efetuar o pagamento da GRU emitida nos casos previstos nesta Instrução Normativa, o INSS, nos termos do Plano Operacional complementar ao Acordo Interinstitucional homologado junto ao STF no âmbito da ADPF nº 1236 e mediante adesão expressa aos seus termos pelo beneficiário, fará a devolução dos valores administrativamente, observado o prazo da prescrição quinquenal, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

I - descontos associativos considerados irregulares em razão de reconhecimento expresso ou de omissão da entidade associativa em se manifestar em relação às contestações efetuadas pelos beneficiários;

II - situações de irregularidade reconhecidas mediante análise do padrão de respostas das entidades associativas, quando constatados padrões objetivos e recorrentes de fraudes, nos termos do Plano Operacional complementar ao Acordo Interinstitucional homologado junto ao STF no âmbito da ADPF nº 1236.

§ 1º O beneficiário deverá concordar expressamente com o recebimento na esfera administrativa por intermédio do canal Meu INSS e pelas Agências do Correios. (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

§ 2º Os valores a serem devolvidos aos beneficiários pelo INSS serão atualizados monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde o mês de referência de cada desconto, até a data de sua efetiva inclusão na folha de pagamento. (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

§ 3º A devolução aos beneficiários, pelo INSS, importará nos seguintes efeitos: (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

I - compromisso de desistência de ação ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundamenta o pedido, se for o caso; e

II - quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa.

§ 4º Constatada a ocorrência de devolução de valores em duplicidade, no âmbito administrativo, judicial ou ambos, o INSS notificará o beneficiário para a devolução voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor recebido administrativamente. (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

§ 5º Caso a devolução de que trata o § 4º não seja feita, o INSS poderá proceder ao desconto administrativo, limitado a 30% (trinta por cento) do valor do benefício. (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

§ 6º O INSS adotará as providências necessárias para a devolução dos valores prevista neste artigo e efetuará o pagamento após o cumprimento integral da cláusula sexta do Termo de Acordo Interinstitucional referido no caput. (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

Art. 11. O INSS solicitará a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;

I - a disponibilização de relatórios de acompanhamento do serviço "Consultar descontos de entidades associativas"; e

II - a elaboração de dados de acompanhamento de acesso, de confirmação de regularidade e de contestações de descontos das mensalidades associativas.

Art. 12. O INSS dará publicidade aos dados de acompanhamento de acesso, de confirmação de regularidade e de contestações de descontos das mensalidades associativas, bem como dos resultados das ações previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 12-A. As dúvidas dos beneficiários que não puderem ser esclarecidas pelos meios operacionais e pelos canais de atendimento previstos nesta Instrução Normativa serão encaminhadas à Ouvidoria do INSS. (Incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, publicada no DOU nº 128, de 10/7/2025. Seção 1 – Edição Extra, Página 1)

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

5. Nesta mesma ferramenta "Consulta Descontos Associativos", **após identificação do beneficiário e opção sobre a irregularidade do desconto, será oportunizado à entidade associativa efetuar a devolução dos valores descontados indevidamente, razão pela qual foram cadastradas de ofício, pelo INSS, todas as entidades associativas, viabilizando, assim, não só tomar conhecimento da manifestação do beneficiário, mas possibilitar apresentar documentação sobre a autorização ou, nos casos de descontos indevidos, promover o ressarcimento.**

6. Em síntese, o objetivo é permitir a identificação célere dos casos com descontos regulares, promovendo solução imediata quando houver anuência, e, paralelamente, tratar os casos de descontos não autorizados de forma adequada. Essa sistemática também permite a mensuração dos valores indevidamente retidos, viabilizando medidas jurídicas voltadas ao ressarcimento pelo Poder Público e eventual ação de regresso contra os responsáveis.

7. A ferramenta de consulta dos descontos indevidos, foi inicialmente disponibilizada pelo MEU INSS e Central 135 e, a partir de 30-05-2025, também disponibilizada pela Empresa dos Correios, considerando a capilaridade, já que os Correios estão em todos os municípios, assim, mais próxima aos cidadãos.

8. Na competência de pagamento do mês de maio, houve a restituição a todos os beneficiários dos descontos associativos referente à competência do mês de abril. Importante esclarecer que não foi possível excluir o desconto, na referida competência, por estar com a folha de pagamento encerrada.

9. Por fim, promoveu-se a instauração do procedimento de apuração da regularidade ou irregularidade dos Acordos de Cooperação Técnica em relação às entidades que o INSS mantém Acordo de Cooperação Técnica vigente, suspensas pelo Despacho Decisório nº 65, de 28 de abril de 2025, estando em fase de instrução.

10. Importante ressaltar, que **o resultado das apurações dependem das respostas ao processo de ressarcimento, razão pela qual não temos, no momento, como apresentar quais entidades atenderão os requisitos de idoneidade para permanecer com Acordo de Cooperação Técnica com o INSS e quais serão rescindidos.**

11. Ademais, cumpre informar que, em 03 de julho de 2025, o Supremo Tribunal Federal – STF homologou o acordo interinstitucional apresentado pela Advocacia-Geral da União – AGU, visando ao ressarcimento das vítimas de descontos indevidos efetuados em benefícios previdenciários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

12. O passo seguinte consistiu na definição do sistema a ser adotado para viabilizar a devolução dos valores aos aposentados e pensionistas, bem como na divulgação do cronograma correspondente aos pagamentos.

13. O acordo firmado dispõe que os segurados que sofreram descontos indevidos entre março de 2020 e março de 2025 serão ressarcidos de forma administrativa, condicionada à adesão ao pacto. A restituição abrangerá o valor integral de cada desconto, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde a data em que ocorreu o desconto até sua efetiva inclusão em folha de pagamento.

14. Além disso, o acordo prevê a possibilidade de definição de outras hipóteses de devolução dos valores indevidamente descontados, mediante consenso entre as partes signatárias, com base na análise das manifestações das entidades envolvidas, especialmente nos casos em que se constate fraude na documentação por elas apresentada ao INSS.

15. Dessa forma, foi elaborada a Instrução Normativa PRES/INSS nº 189, de 10 de julho de 2025, regulamentando o procedimento acordado no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.236 MC/DF, por meio do Termo de Acordo Interinstitucional.

16. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,

**CARLOS HENRIQUE GONÇALVES**

Coordenador-Geral de Pagamento de Benefícios

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE GONCALVES, Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 18/07/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Nº de Série do Certificado: 77041580832563652524926327750



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21563928** e o código CRC **5629460A**.

DCBEN – SAUS QUADRA 2 BLOCO 0 – Brasília – DF. CEP 70070946.

Telefone: . E-mail: - <http://www.inss.gov.br>

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.192906/2025-33

SEI nº 21563928